



## **M A S DISTRIBUIDORA LTDA**

Rua Dr. Celestino, Nº 45, Centro, Cruzeiro- SP, CEP: 12701-430

TEL: (12) 3141-2374 CEL: (12) 99733-2210

E-mail: Mfonsecadistribuidora@gmail.com

CNPJ:41.553.133/0001-72

### **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAVRINHAS, ESTADO DE SÃO PAULO**

**REF: PROCESSO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2026**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 028/2026**

**EDITAL Nº 007/2026**

A empresa M A S Fonseca Distribuidora Ltda, sediada na Rua Dr Celestino, nº 45, Centro, cidade Cruzeiro, estado São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 41.553.133/0001-72, por seu proprietário Matheus Augusto Santos Fonseca, portador da Carteira de Identidade nº 567098060, e inscrito(a) no CPF/MF com o nº 512.818.448-02, em, por intermédio de seu representante legal, perante esta Administração Pública, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Presencial nº 005/2026**.

O pleito fundamenta-se no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como no Item 6 do próprio instrumento convocatório, em razão das razões fáticas e jurídicas que passam a ser deduzidas a seguir.

#### **1. DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE**

A legitimidade ativa para a propositura da presente insurgência administrativa é expressamente assegurada pela legislação geral de licitações, a qual franqueia a qualquer cidadão ou licitante interessado o direito de impugnar o instrumento convocatório quando verificar desconformidades ou exigências que comprometam os preceitos de igualdade e ampla competitividade. A impugnante detém evidente interesse jurídico e econômico no certame, visto que atua diretamente no ramo comercial do objeto licitado e busca participar da disputa em igualdade de condições, livre de amarras desproporcionais ou regras confusas que prejudiquem a formulação adequada de sua proposta comercial.





## M A S DISTRIBUIDORA LTDA

Rua Dr. Celestino, Nº 45, Centro, Cruzeiro- SP, CEP: 12701-430

TEL: (12) 3141-2374 CEL: (12) 99733-2210

E-mail: [Mfonsecadistribuidora@gmail.com](mailto:Mfonsecadistribuidora@gmail.com)

CNPJ:41.553.133/0001-72

No tocante à tempestividade, o edital estabelece no subitem 6.1 que qualquer pessoa é parte legítima para apresentar pedido de esclarecimento ou impugnar o instrumento regulador do certame em até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública. Considerando que a sessão pública para entrega de envelopes e abertura das propostas está designada para o dia 11 de junho de 2026, às 09h00, e que o presente recurso administrativo é interposto tempestivamente, constata-se de forma inequívoca o atendimento ao prazo estipulado pela norma regente, restando plenamente tempestiva e admissível a pretensão ora veiculada.

A base normativa para o processamento desta medida encontra amparo direto no ordenamento nacional, que consagra a participação social e o controle de legalidade como pilares das contratações públicas:

**Art. 164.** *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Desta forma, preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, legitimidade e estrita tempestividade, a presente impugnação administrativa deve ser regularmente conhecida por esta comissão de contratação, com o recebimento e o processamento de suas razões para fins de integral julgamento de seu mérito.

## 2. DA SÍNTESE DO CERTAME

O Município de Lavrinhas instaurou o processo licitatório nº 028/2026, autuado sob a modalidade de Pregão Presencial nº 005/2026, com o escopo de realizar a aquisição parcelada de carnes para a merenda escolar, com o intuito de atender às necessidades contínuas da Secretaria Municipal de Educação pelo período estimado de doze meses.





## **M A S DISTRIBUIDORA LTDA**

Rua Dr. Celestino, Nº 45, Centro, Cruzeiro- SP, CEP: 12701-430

TEL: (12) 3141-2374 CEL: (12) 99733-2210

E-mail: [Mfonsecadistribuidora@gmail.com](mailto:Mfonsecadistribuidora@gmail.com)

CNPJ:41.553.133/0001-72

A contratação foi estruturada com base no critério de julgamento de menor valor unitário por lote, englobando quatro lotes distintos que contemplam cortes de carne bovina, suína, de frango e peixe, com um valor total estimado de R\$ 881.306,86.

Os lotes estão distribuídos da seguinte maneira para a cotação e disputa: o Lote 01 abrange cortes de carne bovina in natura como acém em cubos, músculo moído, peito em cubos e fígado em iscas, totalizando R\$ 403.574,10; o Lote 02 compreende carne suína do tipo pernil em cubos, somando o valor de R\$ 100.154,88; o Lote 03 destina-se a carnes de frango como filé de peito, coxa e sobrecoxa e moela de frango, orçado em R\$ 180.602,08; e, por fim, o Lote 04 é direcionado à aquisição de filé de tilápia, cujo montante estimado é de R\$ 196.975,80.

Ocorre que, ao analisar detalhadamente o instrumento de convocação e seus anexos, em especial o Termo de Referência que integra o edital como Anexo I, o impugnante identificou pontos de profunda desconformidade com a legislação federal de regência.

O edital padece de graves contradições internas no que concerne aos prazos de apresentação de amostras e às condições de pagamento do objeto, além de impor exigências documentais abusivas e desarrazoadas na fase de qualificação técnica da licitante vencedora, as quais inviabilizam a ampla competitividade e prejudicam a formulação clara de propostas comerciais idôneas, demandando a imediata atuação desta comissão para fins de retificação de seus termos. Ademais, identificam-se falhas severas atinentes à exigência antecipada de veículos, contradições na estipulação de garantias contratuais e cláusulas inexecutáveis.

### **3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DAS ILEGALIDADES APONTADAS**

#### **3.1. Das Contradições e Ilegalidades na Exigência de Amostras**

O primeiro aspecto que demanda correção urgente reside na manifesta contradição existente entre o Termo de Referência e o corpo do Edital acerca dos prazos e procedimentos para a entrega de amostras dos produtos.





## M A S DISTRIBUIDORA LTDA

Rua Dr. Celestino, Nº 45, Centro, Cruzeiro- SP, CEP: 12701-430

TEL: (12) 3141-2374 CEL: (12) 99733-2210

E-mail: [Mfonsecadistribuidora@gmail.com](mailto:Mfonsecadistribuidora@gmail.com)

CNPJ:41.553.133/0001-72

O Item XI do Termo de Referência estipula que a empresa vencedora de cada item deverá apresentar uma amostra do item vencedor, devidamente identificada com data, assinatura e nome da empresa licitante, no prazo improrrogável de **três dias úteis** após a homologação e a adjudicação do certame, definindo essa apresentação como condição prévia para a assinatura do contrato, sob pena de desclassificação. Por sua vez, o Item 17.1 do Edital determina que as empresas julgadas provisoriamente vencedoras deverão entregar a referida amostra no prazo máximo de até **cinco dias úteis** após o encerramento do certame.

Esta divergência de prazos viola diretamente o princípio da segurança jurídica, da publicidade e da clareza que devem nortear os atos administrativos. Os participantes do certame se deparam com regras conflitantes sobre se devem fornecer as amostras em três dias úteis contados da homologação e adjudicação ou em cinco dias úteis após o encerramento da fase competitiva na sessão de lances.

A existência de regras dúbias no mesmo instrumento convocatório impede os licitantes de se organizarem logisticamente para o cumprimento das obrigações, ferindo a boa fé que deve presidir a condução das licitações públicas.

Além da clara divergência de prazos, a exigência padece de ilegalidade sob a ótica procedimental.

O Termo de Referência fixa a apresentação de amostras **em momento posterior à adjudicação e à homologação**, vinculando-a como requisito de assinatura do contrato e instituindo a sanção de desclassificação para o descumprimento.

No âmbito dos procedimentos licitatórios, a homologação e a adjudicação encerram de forma definitiva o julgamento das propostas e consolidam a escolha do vencedor, restando exaurida a possibilidade de desclassificação de propostas por descumprimento de requisitos editalícios. Caso o vencedor se recuse a assinar o pacto ou deixe de cumprir obrigações anexas após a homologação, cabe à Administração convocar as demais licitantes remanescentes nas condições do primeiro colocado ou aplicar sanções contratuais, mas não promover nova fase de julgamento ou desclassificação retroativa.





## M A S DISTRIBUIDORA LTDA

Rua Dr. Celestino, Nº 45, Centro, Cruzeiro- SP, CEP: 12701-430

TEL: (12) 3141-2374 CEL: (12) 99733-2210

E-mail: [Mfonsecadistribuidora@gmail.com](mailto:Mfonsecadistribuidora@gmail.com)

CNPJ:41.553.133/0001-72

A análise de amostras **constitui atividade típica da fase de julgamento de propostas e classificação**, devendo ser exigida estritamente após a etapa competitiva e de lances, de forma restrita ao licitante classificado em primeiro lugar de cada lote, antes da adjudicação e da homologação do certame.

A imposição de sanção de desclassificação após o encerramento das fases julgadoras representa uma distorção grave do rito processual estabelecido na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, gerando insegurança jurídica e expondo os licitantes a penalidades injustas em momentos inapropriados do procedimento administrativo.

### 3.2. Da Abusividade e da Restritividade da Documentação Técnica

O Item XII do Termo de Referência estabelece que a empresa declarada vencedora do certame deverá apresentar, no prazo exíguo de três dias úteis após a homologação e adjudicação, sob pena de desclassificação, uma série de documentos de caráter técnico, incluindo Ficha Técnica do produto assinada pelo responsável técnico fabricante, Laudo Bromatológico de exames físico-químicos, microscópicos, microbiológicos e organolépticos com validade de seis meses, além de Alvará Sanitário emitido pelo órgão responsável que comprove a vistoria sanitária da fabricante. Deverá este documento conter expressamente o nome do responsável técnico e a sua respectiva inscrição no Conselho Regional de Nutrição.

Essa exigência, nos termos em que foi estruturada, gera um obstáculo insuperável e abusivo que compromete o caráter competitivo da licitação.

Em primeiro lugar, fixar o prazo de apenas três dias úteis para a apresentação de laudos bromatológicos complexos e alvarás sanitários de empresas fabricantes de fora da localidade constitui exigência de impossível cumprimento prático. As análises laboratoriais para elaboração de laudos microscópicos e microbiológicos demandam tempo de processamento e cultura biológica que superam em muito o diminuto prazo concedido pela Administração Municipal, resultando na inevitável desclassificação de licitantes sérios por entraves puramente burocráticos.





## M A S DISTRIBUIDORA LTDA

Rua Dr. Celestino, Nº 45, Centro, Cruzeiro- SP, CEP: 12701-430

TEL: (12) 3141-2374 CEL: (12) 99733-2210

E-mail: [Mfonsecadistribuidora@gmail.com](mailto:Mfonsecadistribuidora@gmail.com)

CNPJ:41.553.133/0001-72

A exigência de que o Alvará Sanitário da empresa fabricante contenha especificamente o nome de responsável técnico com inscrição ativa no Conselho Regional de Nutrição revela-se totalmente desproporcional e sem respaldo na realidade das atividades de abate e processamento de carnes. As indústrias, frigoríficos e abatedouros de carnes de origem animal exercem atividades sob o controle do Ministério da Agricultura e Pecuária, por meio do Serviço de Inspeção Federal, e suas responsabilidades técnicas são assumidas de forma regular por profissionais de outras áreas como medicina veterinária, engenharia de alimentos, engenharia química ou farmácia.

Impor a exigência de que o fabricante mantenha em seus quadros responsável técnico especificamente inscrito no Conselho de Nutrição restringe de modo arbitrário o universo de potenciais fabricantes e, por consequência, inviabiliza a participação de distribuidores e atacadistas que adquirem seus produtos de frigoríficos devidamente legalizados, mas que não possuem nutricionista como responsável técnico de sua produção industrial.

Essa imposição restringe o livre acesso ao mercado público de alimentação escolar e viola as regras básicas do processo seletivo, impondo ônus irrazoáveis a distribuidores que dependem de documentação externa de terceiros. A verificação do padrão microbiológico e físico-químico deve ser efetuada na fase de fornecimento, no ato do recebimento dos lotes de carnes, mediante amostragem ou apresentação de laudos emitidos pelos respectivos órgãos de inspeção de origem, e não na fase de julgamento de propostas em exíguo intervalo de dias, sob pena de desclassificação da melhor oferta.

A jurisprudência administrativa e dos tribunais confirma que exigências documentais restritivas devem ser afastadas quando não restarem demonstradas como essenciais para a contratação, consoante balizado pela 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravo de Instrumento 2333690-10.2023.8.26.0000) e pelo colendo Tribunal de Contas do Estado da Bahia (Acórdão nº000132/2025).

A legislação nacional estabelece limites rígidos para a exigência de documentos técnicos no seu art. 67, vedando a inclusão de exigências desproporcionais que impeçam o livre comércio e a isonomia de participação.





## M A S DISTRIBUIDORA LTDA

Rua Dr. Celestino, Nº 45, Centro, Cruzeiro- SP, CEP: 12701-430

TEL: (12) 3141-2374 CEL: (12) 99733-2210

E-mail: [Mfonsecadistribuidora@gmail.com](mailto:Mfonsecadistribuidora@gmail.com)

CNPJ:41.553.133/0001-72

Salienta-se, por oportuno, que o entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Cível nº 1001319-78.2020.8.26.0068, o qual considerou legítima a exigência de licenças, não socorre o presente ato convocatório. Naquele feito, a exigência recaia sobre certidões básicas e tangíveis, passo que a presente licitação exige a produção de laudos laboratoriais complexos em prazo materialmente inexecutável, aliada à reserva de mercado exclusiva para profissionais inscritos no CRN, ignorando a regularidade de atuação de veterinários, engenheiros químicos e afins. Tais fatos afastam por completo a aplicação daquele precedente.

### 3.3. Da Ilegalidade na Exigência de Licença Sanitária de Veículo na Fase de Habilitação

Corroborando com as barreiras restritivas indevidas, nota-se que o item 14 do Edital impõe a apresentação de "Licença Sanitária para veículo de transporte de gêneros alimentícios com refrigeração" como condição direta de qualificação técnica para a habilitação.

A exigência de comprovação de posse, propriedade ou licenciamento prévio de maquinários e frotas veiculares em fase habilitatória é prática massivamente condenada pelo Tribunal de Contas da União.

A diretriz consolidada na **Súmula nº 272 do TCU** aduz ser cabível apenas a declaração de disponibilidade de tais bens para o momento de execução contratual. Ao exigir o prévio aparelhamento de um caminhão frigorífico habilitado sanitariamente, a Administração pune as distribuidoras que preferem adotar eficiências de mercado, como a locação pontual de frota ou a terceirização do frete (prática perfeitamente aceita no ordenamento, visto que apenas garante a execução logística).

Dessa feita, referida exigência deve ser alocada exclusivamente como dever contratual exigível após a adjudicação do certame. Subsidiariamente, caso a Administração opte por manter a exigência na fase habilitatória, requer-se que o edital preveja de forma expressa a aceitação da licença sanitária de veículo de frota terceirizada, desde que acompanhada de simples termo de aceite, anuência ou declaração de terceirização logística, assegurando a regularidade





## **M A S DISTRIBUIDORA LTDA**

Rua Dr. Celestino, Nº 45, Centro, Cruzeiro- SP, CEP: 12701-430

TEL: (12) 3141-2374 CEL: (12) 99733-2210

E-mail: [Mfonsecadistribuidora@gmail.com](mailto:Mfonsecadistribuidora@gmail.com)

CNPJ:41.553.133/0001-72

sanitária do transporte sem ferir a competitividade das empresas que operam com distribuição parceira.

### **3.4. Da Divergência nas Condições de Pagamento e Violação ao Princípio da Clareza**

Outro ponto que enseja imediata retificação no instrumento convocatório diz respeito à contradição verificada no tocante às condições e prazos para o pagamento das faturas.

O Item V do Termo de Referência estipula de forma expressa que o pagamento decorrente do fornecimento será efetuado em até trinta dias contados a partir da data de entrega efetiva e consequente recebimento definitivo do produto pelo setor competente do Município de Lavrinhas. Por outro lado, o Item 20.2.1 do Edital determina que os pagamentos serão realizados mensalmente, com vencimento até o décimo dia útil posterior ao encerramento do respectivo período de fornecimento.

A coexistência de duas regras distintas e conflitantes de pagamento em um mesmo processo de contratação cria uma situação de grave ambiguidade que prejudica diretamente a elaboração das propostas comerciais pelos interessados. O prazo de pagamento é fator determinante para a composição dos custos financeiros que os licitantes devem incluir em suas planilhas de preços unitários. Uma regra que prevê prazo de trinta dias a contar do recebimento individualizado de cada entrega quinzenal ou semanal gera impacto financeiro de fluxo de caixa completamente distinto daquela que prevê pagamento consolidado mensal até o décimo dia útil do mês subsequente.

A indefinição sobre o prazo real de quitação das obrigações viola os princípios do julgamento objetivo, da clareza e da igualdade de condições entre os concorrentes. Para que ocorra uma disputa justa e transparente, as condições de remuneração devem ser perfeitamente unificadas e compreensíveis a qualquer interessado, não cabendo interpretações dúbias que gerem insegurança contratual e possibilitem tratamentos desiguais aos participantes durante a futura execução do contrato administrativo.





## M A S DISTRIBUIDORA LTDA

Rua Dr. Celestino, Nº 45, Centro, Cruzeiro- SP, CEP: 12701-430

TEL: (12) 3141-2374 CEL: (12) 99733-2210

E-mail: [Mfonsecadistribuidora@gmail.com](mailto:Mfonsecadistribuidora@gmail.com)

CNPJ:41.553.133/0001-72

### 3.5. Da Ambiguidade e Conflito Interno sobre a Garantia Contratual

No mesmo passo de insegurança, destaca-se crassa inconsistência na Cláusula Oitava do Anexo II (Minuta de Contrato).

O item 8.1 exibe marcação inequívoca ditando: "**(X) Sem garantia**". Entretanto, de maneira colidente, o texto imediatamente a seguir (item 8.2) dispõe impositivamente que "O valor da garantia, caso seja exigido, corresponde a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato", inaugurando uma série de parágrafos (8.3 ao 8.10) que esgotam o tema da retenção de caução e seguros.

Sendo o Edital e o Termo de Referência omissos quanto a qualquer demanda de garantia de execução contratual, a ambivalência instalada na Minuta representa inequívoco perigo de dano aos licitantes. A insegurança sobre o iminente dever de repassar custos securitários (ou imobilizar ativos e capital de giro) desequilibra a isonomia e afeta a exequibilidade de propostas puras, devendo os subitens conflitantes serem terminantemente excluídos da minuta para consagrar a marcação da referida isenção.

### 3.6. Das Obrigações Inexequíveis e Desconexas Atinentes à LGPD

Por similar descolamento prático, os itens 10.10 e 10.11 da Minuta de Contrato encartam imposições desmedidas acerca da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), obrigando o fornecedor contratado a estabelecer "*bancos de dados virtuais formados a partir de contratos*" que garantam "*registro individual rastreável de tratamentos realizados*" formatados em modelo "*interoperável*".

A aquisição estatal em voga orbita o basilar fornecimento de lotes de carne moída, miúdos e peito de frango. Um atacadista alimentício nestes trâmites não atua com tratamento volumétrico de dados pessoais em nome do município. Incorporar mandamentos rigorosos destinados essencialmente à prestação de serviços de Tecnologia da Informação configura um





## M A S DISTRIBUIDORA LTDA

Rua Dr. Celestino, Nº 45, Centro, Cruzeiro- SP, CEP: 12701-430

TEL: (12) 3141-2374 CEL: (12) 99733-2210

E-mail: Mfonsecadistribuidora@gmail.com

CNPJ:41.553.133/0001-72

gravame burocrático descabido e antieconômico, devendo referida exigência exótica ser prontamente expurgada.

### 3.7. Do Erro Material no Instrumento: Uso de Termo Jurídico Extinto

Ultimando os deslizos estruturais, verifica-se no item 13.4 do Edital – assim como no item 3.2 do Anexo III – a requisição mandatória de "*Certidão negativa de Falência e concordata*".

Cediço apontar que a figura jurídica da concordata encontrou sua derrogação há quase duas décadas, suprimida integralmente pela Lei nº 11.101/2005. O atual arcabouço repressor (inclusive a própria Lei de Licitações 14.133/21, em seu art. 69, II) delimita a necessidade apenas à certidão de falência (e recuperação, com as devidas ressalvas permissivas apontadas na Súmula 50 do TCE/SP no próprio edital).

Tais relíquias legislativas merecem ajuste para findar a instabilidade vocabular e conferir a devida modernização documental.

## 4. DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, resta plenamente caracterizada a existência de vícios e contradições no ato convocatório que maculam a higidez do certame e violam a legislação nacional de licitações. Com o objetivo de restabelecer os princípios da clareza, da legalidade e da ampla competitividade que devem pautar a atividade administrativa, a impugnante requer:

**a)** O recebimento e o regular processamento da presente impugnação administrativa, com o reconhecimento de sua flagrante tempestividade e legitimidade ativa nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021;





## M A S DISTRIBUIDORA LTDA

Rua Dr. Celestino, Nº 45, Centro, Cruzeiro- SP, CEP: 12701-430

TEL: (12) 3141-2374 CEL: (12) 99733-2210

E-mail: Mfonsecadistribuidora@gmail.com

CNPJ:41.553.133/0001-72

**b)** A determinação de suspensão cautelar do certame, cuja sessão pública de lances está agendada para o dia 11 de junho de 2026, com o intuito de evitar o andamento de licitação eivada de ilegalidades e prevenir potenciais prejuízos ao erário e aos próprios licitantes;

**c)** O provimento integral do mérito desta impugnação para determinar a retificação do edital e de seus anexos nos seguintes pontos:

- A unificação do prazo de entrega de amostras na fase adequada de julgamento das propostas e antes da homologação, sanando-se o conflito entre o Termo de Referência e o corpo do Edital;
- A readequação das exigências documentais do Item XII do Termo de Referência, para dilatar o prazo de entrega de laudos ou postergá-los para a fase de execução contratual, bem como para admitir responsáveis técnicos devidamente registrados em outros órgãos de classe competentes, rechaçando a exclusividade irrazoável atrelada apenas ao Conselho Regional de Nutrição;
- A unificação da cláusula de condições de pagamento, harmonizando-se as divergências faturadas e estipulando um prazo único e claro;
- A exclusão da diretriz que exige a Licença Sanitária de veículo como quesito de qualificação técnica durante a habilitação (respeitando a Súmula nº 272 do TCU). Subsidiariamente, caso a Administração opte por manter a exigência na fase habilitatória, requer-se que o edital preveja de forma expressa a aceitação da licença sanitária de veículo de frota terceirizada, desde que acompanhada de simples termo de aceite, anuência ou declaração de terceirização logística, assegurando a regularidade sanitária do transporte sem ferir a competitividade das empresas que operam com distribuição parceira ;





## **M A S DISTRIBUIDORA LTDA**

Rua Dr. Celestino, Nº 45, Centro, Cruzeiro- SP, CEP: 12701-430

TEL: (12) 3141-2374 CEL: (12) 99733-2210

E-mail: [Mfonsecadistribuidora@gmail.com](mailto:Mfonsecadistribuidora@gmail.com)

CNPJ:41.553.133/0001-72

- A exclusão definitiva dos itens 8.2 ao 8.10 da Minuta de Contrato, firmando a inexistência de encargos atinentes a garantia contratual em harmonia com a opção inicial apontada no ato;
- A supressão dos gravames impertinentes relativos à infraestrutura de LGPD elencados nos itens 10.10 e 10.11;
- O decote da expressão "concordata", consolidando o vocábulo legal correto.

d) A reabertura do prazo legal para apresentação de novas propostas comerciais após a devida publicação das modificações no edital, em estrita observância às garantias estabelecidas no ordenamento para modificações substanciais nos editais de licitação pública.

Pede deferimento.

Lavrinhas/SP, 03 de junho de 2026.

41.553.133/0001-72

**M A S FONSECA DISTRIBUIDORA**

Rua Doutor Celestino, 45 - Galpão 2

Centro - CEP 12.701-430

CRUZEIRO - SP

**Matheus Augusto dos Santos Fonseca**

567098060 – SSP/SP

**M A S DISTRIBUIDORA LTDA**

CNPJ: 41.553.133/0001-72

